



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002674/2006-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.381 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente BAVARDAGE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

BENEFÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDÊNCIA.

Estão sujeitos á incidência do imposto na fonte os valores equivalentes aos benefícios com caráter de remuneração indireta, tais como plano de saúde, seguro, habitação e plano de previdência privada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o lançamento que foi impugnado pela Recorrente.

O Auto de Infração foi lavrado em 2006 e exige IRRF no importe de R\$ 44.367,75, sobre pagamentos de aluguéis e sobre trabalho assalariado, do ano de 2002.

A autuação ocorreu devido a inconsistência entre os valores indicados na DIRF e os apontados na DCTF.

A Recorrente alega que estava com dificuldade financeiras e por tal motivo não fez o recolhimento do impostos incidente sobre as verbas trabalhistas (código 0561-1) e sobre os alugueis à pessoa física (código 3208-1).

De resto, para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

Em procedimento de Revisão da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada, em 30/11/2006, a recolher ou impugnar os créditos tributários no montante total de R\$ 44.367,75, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, incluído nesse total, a multa e juros de mora calculados até 30/11/2006. O enquadramento legal para o Auto de Infração do IRRF sobre a falta de recolhimento do imposto sobre aluguéis à pessoa física encontra-se discriminado nas fls.60/61.

Conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal de fls.54/55, a Fiscalização, em análise da documentação trazida aos autos, relativamente ao período encerrado em 31 de dezembro de 2002, verificou insuficiência de recolhimentos do IRRF (códigos do tributo 3208-1 e 0561-1) no período analisado (fl.56), não sendo comprovados os recolhimentos integrais dos montantes informados em DIRF.

Cientificada do feito em 14/12/2006 (fls.63/64), apresenta, em 11/01/2007, impugnação, de fls. 67/70, argüindo, em síntese, o seguinte:

Não houve qualquer pagamento de rendimento por parte da autuada a ensejar o recolhimento do tributo, ou seja, inexistente fato gerador;

• O equívoco no preenchimento da DCTF não se constitui de fato gerador do tributo;

Processo nº 19515.002674/2006-71
Acórdão n.º **1402-004.381**

S1-C4T2
Fl. 368

- *Em face de sua precária situação financeira não houve pagamento de aluguéis tanto que foi despejada do imóvel onde exercia suas atividades;*
- *Pede que as inconsistências nas DCTF sejam sanadas de ofício pelo Fisco;*
- *Quanto ao IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado, não houve pagamentos por parte da interessada e, portanto, não caracterizado o fato gerador do IR;*
- *Pede o deferimento de seu pleito tornando ineficaz o presente auto de Infração.*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser conhecido.

O Auto de Infração foi lavrado em 2006 e exige IRRF no importe de R\$ 44.367,75, sobre pagamentos de aluguéis e sobre trabalho assalariado, do ano de 2002.

A autuação ocorreu devido a inconsistência entre os valores indicados na DIRF e os apontados na DCTF.

A Recorrente alega que estava com dificuldade financeiras e por tal motivo não fez o recolhimento dos impostos incidentes sobre as verbas trabalhistas (código 0561-1) e sobre os aluguéis à pessoa física (código 3208-1).

Sendo assim, como a Recorrente reteve o imposto, mas deixou de pagá-lo entendo que a autuação foi dirigida ao sujeito passivo legítimo e está correta.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos, e para completar meu voto adoto os fundamentos da decisão "a quo".

Inicialmente cumpre assinalar que o litígio refere-se A impugnação apresentada em face da autuação sofrida pela contribuinte de valores do IRRF apurados em procedimento de Revisão da DIRF referente ao ano-calendário de 2002. Por meio de trabalho de auditoria elaborado pela Fiscalização, constatou-se a falta de recolhimento do IRRF sobre o trabalho assalariado e sobre pagamentos de aluguéis A pessoa física.

Pelo acima relatado e, em apertada síntese, tem-se que o lançamento se deu em razão de divergências apuradas entre os valores informados na DIRF e os recolhimentos constatados nos Sistemas da SRF.

É de se destacar que em relação ao IRRF — os valores informados em DIRF, deveriam coincidir com aqueles declarados em DCTF (sob as mais diferentes rubricas) ou nos débitos apurados.

No entanto, o que facilmente se observa pelo "Demonstrativos" de fls. 54 e 56, é que existem diferenças entre os valores informados em DIRF e aqueles recolhidos/declarados em DCTF, denotando que os créditos tributários recolhidos teriam se dado, apenas, de forma parcial, fato este que motivou a intervenção do Fisco.

A interessada apenas alega que em virtude de dificuldades financeiras não efetuou os recolhimentos de tributos referentes As verbas trabalhistas (código 0561-1) e dos aluguéis A pessoa física (código 3208-1).

De se destacar que os valores objeto do presente lançamento foram resumidos mês a mês no já citado "Demonstrativo do IRRF", por período de apuração, vencimentos e valores informados na DIRF em confronto com os valores declarados em DCTF.

O procedimento fiscal, frise-se, foi executado nos estritos termos da legislação tributária. Mais do que isto, a autoridade fiscal ciente da possibilidade de divergências não irregulares entre as informações prestadas nas duas declarações, intimou o sujeito passivo especificamente para esclarecer as possíveis diferenças.

O sujeito passivo deveria ter satisfatoriamente atendido a intimação, com os documentos hábeis para tal, a fim de evitar a constituição do crédito tributário em seu desfavor.

Assim, porém, não procedeu.

Equivoca-se a requerente ao afirmar que o não pagamento dos salários e aluguéis poderia eximi-la de efetuar os recolhimentos dos tributos devidos.

A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador descrito na lei. O art.114 do CTN trata do assunto:

"Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente ei sua ocorrência."

O art.43 do CTN trata do fato gerador do IR:

"Art. 43. O imposto, de competência da Unido, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Já o art.45 do CTN dispõe sobre a obrigatoriedade e responsabilidade atribuída aos contribuintes na retenção do tributo:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Basta a ocorrência do fato gerador do tributo para que a obrigação tributária surja e passe a gerar efeitos na ordem jurídica. O pagamento ou não de salários ou aluguéis é irrelevante para a caracterização do fato gerador da obrigação tributária, pois, havendo a subsunção do fato à norma, o tributo é devido na forma prevista na lei.

Quanto as retificações de ofício, a autoridade fiscal somente as efetuará nos casos previstos no ordenamento legal, conforme disposto no art.147, §1º, do CTN:

"§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Devera a requerente provar de forma inequívoca os erros a qual alega ter cometido por meio de provas hábeis e idôneas, o que não se verificou no presente caso.

Assim, não havendo outras alegações de mérito, e considerando que, de fato, ficou caracterizado que a interessada deixou de recolher (ou recolheu a menor) valores do IRRF no ano de retenção de 2002, é de ser considerado procedente o lançamento das diferenças de tributo apuradas, com os acréscimos decorrentes do procedimento de ofício.

Em razão de todo o exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA do lançamento.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento para manter a exigência do Auto de Infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves